



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.09.647235-2/001 **Númeraço** 6472352-
Relator: Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO)
Relator do Acordão: Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO)
Data do Julgamento: 01/10/2014
Data da Publicação: 13/10/2014

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VEÍCULO ENTREGUE À CONCESSIONÁRIA PARA CONserto - DEMORA EXCESSIVA E NÃO JUSTIFICADA - DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. - O fornecedor tem o dever de zelar pelo serviço prestado aos seus consumidores, de modo que, descumprindo com a sua obrigação e quebrada a relação de confiança entre as partes, nasce o dever de indenizar os prejuízos causados ao consumidor. - A demora excessiva na entrega do veículo deixado na concessionária para conserto no prazo da garantia implica em falha na prestação dos serviços e gera o dever de indenizar pelos danos materiais e lucros cessantes comprovados. - O dano moral capaz de ser agasalhado pelo direito é aquele que fere sobremaneira a pessoa. Meros dissabores decorrentes do cotidiano não devem ser erigidos ao status de danos morais. - Recurso provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.647235-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SBH AUTO VEICULOS E PECAS LTDA - APELADO(A)(S): ALEXANDRE SANTELMO DE RESENDE, HYUNDAI MOTOR COMPANY

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ANACLETO RODRIGUES

(JD CONVOCADO)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. ANACLETO RODRIGUES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por SBH Auto Veículos e Peças Ltda., nos autos da ação de indenização por danos materiais c/c lucros cessantes, movida por Alexandre Santelmo de Resende, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial (f. 200/207).

Alega a apelante que o apelado deixou de comprovar que deixou de receber valores em razão de o veículo estar parado para conserto, levando à improcedência do pedido de lucros cessantes e danos materiais. Sustenta que não se pode considerar que houve demora excessiva no conserto do veículo, já que não especificado o prazo razoável. Afirma que o veículo do apelado ficaria indisponível por certo período de tempo, haja vista ser impossível realizar reparos no motor do automóvel em apenas um dia, requerendo que seja considerado para cálculo dos lucros cessantes apenas o período posterior à chegada das peças, ou seja, a partir de 18/08/2009. Argumenta que houve culpa exclusiva da Hyundai, já que solicitou as peças necessárias para o conserto do veículo dentro de um prazo razoável, tendo havido demora na fábrica. Por fim, argui a ausência de dano moral indenizável e, eventualmente, pugna pela redução do quantum arbitrado (f. 213/226).

Preparo regular (f. 227).

O apelado apresenta contrarrazões às f. 233/239, pugnando pelo não provimento do recurso.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para sua admissibilidade.

Pretende o autor, por meio da presente ação de indenização, o ressarcimento dos danos morais, materiais e lucros cessantes que afirma ter suportado em razão da demora no conserto de seu veículo utilitário pela parte ré, no prazo da garantia.

Narra que deixou seu veículo no dia 30/04/2009 nas dependências da ré, para verificação de barulho anormal do motor, revisão de troca de óleo e substituição do óleo e filtro do motor, tendo sido agendada a devolução para o mesmo dia. Entretanto, somente em 06/09/2009 recebeu seu veículo, utilizado para desempenho de suas atividades profissionais.

A concessionária ré afirma que recebeu o veículo para revisão de 15.000 Km, sendo que os serviços compreendiam a revisão de troca de óleo do motor, bem como filtro de óleo de motor. Entretanto, verificou-se que o barulho anormal no motor verificado pelo autor era resultado de um eixo do virabrequim que estava quebrado, danificando outros componentes, tendo, então, acionado a fabricante Hyundai para autorização do reparo, já que o veículo estava na garantia, e envio das peças.

A ré atribui o atraso do serviço à fabricante que teria demorado aproximadamente 01 (um) mês para entregar as peças, sendo que, algumas estavam em desacordo com os pedidos realizados em 05/05/2009 e 11/05/2009, tendo sido feita nova solicitação em 05/06/2009, chegando somente em 14/07/2009.

Não se pode olvidar que o fornecedor tem o dever de zelar pelo serviço prestado aos seus consumidores, de modo que, descumprindo com a sua obrigação e quebrada a relação de confiança entre as partes, nasce o dever de indenizar os prejuízos causados ao consumidor.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Art. 14, CDC) (TJSC, Apelação Cível n. 2012.031467-6, de Lages, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 27-09-2012)

Analisando o conjunto probatório dos autos, dúvida não há de que o veículo foi entregue pelo autor à ré em 30/04/2009 para revisão, com previsão de devolução na mesma data. Foi solicitado pelo cliente, ora requerente, a verificação de barulho anormal no motor, como comprova o documento de f. 27.

Com a defesa, vieram os documentos de f. 162/168, que demonstram que a ré realizou o primeiro pedido de peças somente no dia 11/05/2009 (f. 164), ou seja, 11 dias após a entrada do veículo.

O documento de f. 162 não se refere ao veículo do autor, como se verifica pelo chassi lançado no mesmo.

Outro pedido de peças foi realizado em 05/06/2009 (f. 166).

A testemunha ouvida em juízo afirmou:

"que há dois anos e sete meses o depoente trabalha para a empresa requerida na função de vendedor de peças; que tem conhecimento que o requerente deixou um veículo para conserto na empresa requerida; que o conserto estava relacionado a problemas no motor não sabendo especificar as peças; (...) que o lapso temporal necessário para proceder o conserto decorre da necessidade de um diagnóstico inicial para identificar a origem do defeito, a autorização da montadora e a substituição das peças; (...) que reconhece que efetivamente houve uma demora no conserto do veículo do autor e isto ocorreu em todas as fases inclusive na demora da entrega das peças para o conserto; que especificamente não sabe afirmar qual das fases foi a causa determinante na demora no conserto do veículo, que pode afirmar que houve demora na fábrica na entrega das peças; (...) que quando há necessidade de troca de peças normalmente a fábrica



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

entrega com prazo de dez a quinze dias e em alguns casos a peça tem que ser importada da Coréia acarretando um atraso superior a trinta dias; (...) que especificamente no caso concreto houve a necessidade de refazer o pedido em razão da peça encaminhada pela fábrica não atender as especificações; (...)"

Como se vê, houve inquestionável falha na prestação dos serviços, restando evidenciada a demora injustificada no envio das peças e conserto do veículo do autor.

No caso em apreço, é evidente que verificada a necessidade de reparo no motor do veículo, este não poderia ser entregue na mesma data, conforme previsão inicial, entretanto, prazo razoável deveria ter sido estabelecido e observado pela concessionária, o que não ocorreu no caso em tela.

Além da demora na entrega do veículo ser incontroversa, não houve justificativa plausível para o atraso, nem disponibilizou a ré veículo similar ao autor, limitando-se a afirmar que a demora ocorreu por culpa da fabricante.

Desse modo, em razão de ver-se privado da utilização de seu veículo por aproximadamente 04 (quatro) meses, restou indubitoso o prejuízo material, na forma de lucros cessantes, já que prejudicado ficou o desempenho de sua atividade profissional comprovadamente desempenhada por meio da utilização de seu veículo (f. 28/118).

A propósito:

"CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO ACERCA DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES NOS AUTOS SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ KIA MOTORS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DO BRASIL S/A PELA IMPORTAÇÃO DAS PEÇAS PARA O CONserto DO VEÍCULO. EXEGESE DO ART. 14 DO CDC. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEMORA DE 6 (SEIS) MESES PARA O REPARO DE CAMINHÃO. ATRASO NA IMPORTAÇÃO DE PEÇAS. PRAZO DE ENTREGA ESTIPULADO EM 2 (DOIS) MESES. SITUAÇÃO QUE OBRIGA O CONSUMIDOR, PESSOA JURÍDICA, A PROLONGAR O CONTRATO COM TERCEIROS PARA O TRANSPORTE DE SUAS MERCADORIAS. PREJUÍZO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS INAFASTÁVEL. PLEITEADO O RESSARCIMENTO POR ABALO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INCÔMODO COM O CONserto DO VEÍCULO QUE, APESAR DE DESAGRADÁVEIS, SÃO INCAPAZES DE CARACTERIZAR UMA OFENSA À MORAL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PRIMEIRA RÉ DESPROVIDO. RECURSOS DA AUTORA E DA SEGUNDA RÉ PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Desnecessária a produção de outras provas, quando as existentes nos autos são suficientes à plena convicção do julgador (art. 130, CPC). 2. Sob a égide do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, é igualmente responsável pela falha na prestação de serviços (demora no conserto de veículo), a empresa que atrasa a importação de peças para o reparo do bem, notadamente quando esse atraso implica no excesso de 4 (quatro) meses no prazo estipulado para a entrega do veículo. 3. Tendo o consumidor, pessoa jurídica, contratado, durante o período que excedeu o prazo fixado para a manutenção de seu veículo, serviços de terceiros para entrega de suas mercadorias, deve ser ressarcido pelos gastos comprovadamente suportados. (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2005.011725-2, de Itajaí, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 19-02-2008).

Os documentos de f. 28/118, como bem destacado na sentença, são suficientes para comprovação dos lucros cessantes, uma vez que especificam o valor diário dos serviços prestados pelo autor, devendo ser apurado o montante da condenação com base na média diária dos comprovantes.

Contudo, parcial razão assiste à recorrente. É que algum prazo demandaria a concessionária para reparo do veículo implicando,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

portanto, em paralisação do bem por alguns dias. Considerando que a empresa deixou de assinalar o prazo razoável para a realização dos serviços e que o autor, na inicial, afirma ser excessiva a demora superior a 30 dias, é de se considerar esse o prazo, devendo a ré indenizar os dias úteis em que o autor não pode se utilizar de seu automóvel no período compreendido entre 31/05/2009 a data da devolução efetiva do veículo ao requerente.

Por fim, merece apreciação a irresignação da recorrente contra a condenação em indenização por danos morais.

In casu, não me resta a menor dúvida que do ato jurídico constante dos presentes autos causou ao autor recorrido danos materiais; todavia não existe prova nos autos que em decorrência da demora no conserto do veículo o autor teve maculada a sua imagem perante terceiros ou mesmo, que os transtornos e aborrecimentos decorrentes da não pontualidade na entrega do bem abalaram sua paz espiritual ao ponto de alterar sua rotina cotidiana.

É que o dano moral capaz de ser agasalhado pelo direito é aquele que fere sobremaneira a pessoa. Meros dissabores decorrentes do cotidiano não devem ser erigidos ao "status" de danos morais.

A indenização por dano moral não se destina a confortar meros percalços da vida comum, e o fato trazido a julgamento não guarda excepcionalidade. Os defeitos, ainda que no período de garantia de fábrica, são comuns.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA NO REPARO DE VEÍCULO CAUSADA PELO TARDIO FORNECIMENTO DE PEÇAS PELA FABRICANTE E EXECUÇÃO INADEQUADA E MOROSA DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE DA VISTORIA DO AUTOMÓVEL EM FACE DA NATUREZA DA DISCUSSÃO E DOS ELEMENTOS FÁTICOS EXAMINADOS PELO PERITO. DANOS MATERIAL E MORAL CONCEDIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE O INCABIMENTO DA SEGUNDA VERBA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. EXCLUSÃO. I. Não é de se aplicar a regra do art. 20, parágrafo único, III, do CPC, obstativa da prova técnica, se ela podia ser realizada, como restou demonstrado pelas instâncias ordinárias, independentemente da vistoria do próprio veículo sinistrado, então já alienado, eis que o ressarcimento pleiteado pela autora dirige-se à demora da empresa fabricante das peças e da concessionária na reparação dos defeitos, o que pode ser apurado, de modo consistente, pela análise da documentação alusiva ao conserto e dos procedimentos usuais na execução de serviços dessa natureza.

II. Indevida a indenização por dano moral, por não compreendida a hipótese em comento nas situações usualmente admitidas de concessão da verba, que não se confundem com percalços da vida comum, cujos incômodos, aqui, foram grandemente atenuados ou eliminados pelo uso de outros meios rápidos e eficientes de transporte, cujo ressarcimento foi igualmente determinado pelo Tribunal estadual.

III. Recurso conhecido e, em parte, provido." (STJ - 4ª Turma, REsp n. 217.916/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.12.2000)

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO" ZERO "DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no acórdão recorrido.

II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior .



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Recurso especial parcialmente provido." (STJ - 3ª Turma, REsp n. 628.854/ES, Rel. Min. Castro Filho, maioria, DJU de 18.06.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISAO UNIPessoAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZACAO. DEFEITO DE VEICULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.

- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ .

- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior."(STJ - 3ª Turma, AgR-AgR-Ag n. 775.948/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 03.03.2008)

Na esteira dos julgados acima, tenho que a indenização por danos morais, na espécie dos autos, é indevida.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial para, manter a indenização por dano material, que não foi objeto de recurso; e condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes, cujo valor será apurado na forma da sentença, considerando os dias úteis no período de 31/05/2009 até a data da efetiva devolução do veículo. Afasto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Custas (processuais e recursais) e honorários advocatícios, no importe fixado em sentença, na proporção de 30% (trinta por cento) pelo autor/apelado e 70% (setenta por cento) pela ré/apelante.

DES. SALDANHA DA FONSECA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."